

DE: PROCURADORIA MUNICIPAL

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico registrado sob o nº 020/2020, cujo objeto é a "a contratação de empresa para prestação de Serviço de acordo com o projeto de Trabalho Técnico Social (PTTS) pertencente ao PCMV/Residencial Rio Gurupi", conforme especificações do Termo de Referência - Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/02, Decreto Federal 10.024/19, Lei 8.666/93 e Decreto Municipal nº 036/2020.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL submeteu o processo licitatório em destaque à análise jurídica após as impugnações ao edital impetradas por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA - ABRADESA e HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP.

2. DOS RECURSOS

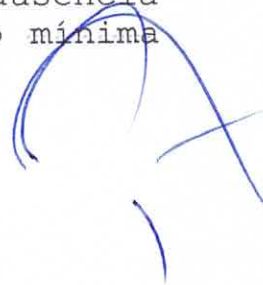
DA PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO - ABRADESA

Em sua peça impugnatória, ABRADESA alega que, após acesso ao edital e seus anexos, deparou-se com divergências que violam os Princípios da Isonomia, Competitividade, Concorrência e Moralidade.

Que tais exigências coíbem e restringem qualquer licitante de participar no referido certame.

A Impugnante aponta os itens que contém ausência e/ou condições que subjetivem a participação mínima das licitantes, vejamos:

Ponto 01:



II – DO MÉRITO:

PONTO 01:

DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO ITEM “10.1.1” – RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

c.1) Registro ou inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Serviço Social – CRESS em plena validade, com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante

Alega a Impugnante que tal exigência contida no instrumento convocatório é impossível frente a realidade do Conselho Regional de Serviço Social estabelecido no Estado do Pará, pois o mesmo não realiza tal registro exigido no instrumento convocatório, o que restringe às licitantes interessadas em participar do certame.

Ponto 02:

PONTO 02:

DA ILEGALIDADE DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICA POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA O PRESENTE OBJETO E NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO DE ILEGALIDADE INSANÁVEL DO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

No referido item, aponta que a utilização da modalidade Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preço para a contratação dos serviços de assistência social resta-se equivocada, pois a referida modalidade destina-se à contratação de bens e serviços comuns, onde, sem discussão, os profissionais da área de assistência social, sociologia e pedagogia se enquadram em serviços especializados.

Assim requer a nulidade do presente certame por inadequação da modalidade escolhida para a contratação em tela.

Ponto 3:

PONTO 03:

9.11. TODOS OS LICITANTES QUE TIVEREM SUAS OFERTAS REGULARMENTE ACEITAS DEVERÃO ENCAMINHAR PROPOSTA NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) MINUTOS VIA SISTEMA E VIA E-MAIL: LICITAVISEU@GMAIL.COM

Ponto 4:

PONTO 04:

DA ILEGALIDADE EDITALÍCIA ANTE AUSÊNCIA DA SOLICITAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DA SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO:

- ☐ A memória de cálculo,
- ☐ Cronograma de desembolso/físico financeiro,
- ☐ Cronograma de execução,

SENDO SOLICITADO TÃO SOMENTE O REFERIDO ANEXO V DO ITEM 28.11.

e) ANEXO V- Modelo da proposta comercial

No que tange ao item 4, a mesma alega ser impossível que as licitantes apresentem apenas o anexo V citado no item 28.11, letra "e", pois já que todas as licitantes precisariam apresentar as ações em quantidades e qualidades para a efetiva participação e o bom cumprimento da obrigação através das suas metas a atingir.

E, por fim, a Impugnante requereu o acolhimento das razões apresentadas com a devida anulação do presente certame licitatório pelos motivos apresentados em sua peça impugnatória, conforme fls. 246/266, dos autos.

DA SEGUNDA IMPUGNAÇÃO - HIBRIDA

Outra impugnante foi a HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP, onde a mesma alega que, ao

analisar o instrumento convocatório, se deparou com exigências que precisariam ser retificadas visando atender aos mandamentos do Decreto nº 10.024/19, da Lei 8666/93 e portaria nº 464/2018 do Ministério das cidades e das Orientações do Tribunal de Contas da União.

Sua impugnação se baseia na inconformidade com o item 10.1.1, letra "c.1" do instrumento convocatório que assim diz: *"Registro ou Inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS em plena validade; com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante"*.

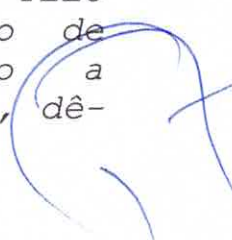
Continua sua alegação de que a Portaria que regulamenta a elaboração e execução de Projetos Sociais relacionados ao Programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida / FAR é a de nº 464/2018 e que a exigida no referido edital não se aplica no caso em tela e que, portanto, não há que se falar em exigência de que a empresa licitante esteja inscrita no CRESS e sim que o profissional RT possua tal inscrição.

Por fim, requer a procedência da impugnação para que sejam ratificados os itens impugnados, conforme exposto em sua peça impugnatória.

3.DO JULGAMENTO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL DOS RECURSOS APRESENTADOS

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, ao julgar os recursos apresentados, proferiu as decisões constantes às fls. 281/292, in verbis:

"Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, em obediência as Leis nº 10.520 e nº 8.666/93, bem como, considerando os princípios licitatórios, DECIDO PELO DEFERIMENTO do presente pedido de impugnação, sendo encaminhado a autoridade superior após decisão, dê-se conhecimento dos atos".



Após, vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório!

4. DA ANÁLISE E FUNDAMENTOS

DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, per

motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada, como no caso em tela.

5. DA REVOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal nº 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público decorrente de fato superveniente, necessário que seja a licitação revogada para que se proceda a uma melhor análise de todos os termos do edital, a fim de que seja a licitação promovida da forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

A revogação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e

jurisprudência sobre o assunto. Conforme ensina Marçal Justen Filho², in verbis:

"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...)".

Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor os interesses da Administração e das possíveis empresas interessadas em participar do certame.

6. CONCLUSÃO

Por todo exposto, tendo em vista as alegações apresentadas pelas Impugnantes e as decisões precedentes preferidas pela CPL, manifesta-se esta Procuradoria Geral pela revogação do certame licitatório pelos fatos já apresentados acima.

Viseu-PA, 05 de agosto de 2020.

Paulo Fernandes da Silva

Procurador Municipal

OAB-PA 26.085